



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005349/95-26  
Recurso nº. : 14.952  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1994  
Recorrente : WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.478

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É defeso ao Fisco efetuar lançamento de ofício baseado em valores constantes, unicamente, em depósitos bancários, por estes não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não serem fatos geradores de tributo. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo Fisco o vínculo entre os valores depositados e a omissão de receita que os originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005349/95-26  
Acórdão nº. : 102-43.478  
Recurso nº. : 14.952  
Recorrente : WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JÚNIOR

RELATÓRIO

WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JR, CPF nº 258.259.093.20, foi autuado em 07.06.95 após ter sido intimado a prestar esclarecimentos, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao período de janeiro de 1989 a julho de 1993, apurados com base em depósitos em sua conta corrente, apurando-se crédito tributário no valor de 79.868,31 UFIR's.

Intimado do Auto de Infração em 03.07.95, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 90/97, asseverando a total improcedência do lançamento, pois o procedimento fiscal fundamentou-se, unicamente, em depósitos bancários efetuados em sua conta corrente junto a Agência da Caixa Econômica Federal em Iracema - Fortaleza; depósitos estes efetuados pela Coordenação Nacional da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello, da qual era Coordenador Estadual de Fiscalização e que em momento algum beneficiou-se dos depósitos efetuados em sua conta corrente, por terem sido utilizados na referida campanha, não tendo também conhecimento da forma como se procedia a montagem dos esquemas de apoio financeiro no estafe maior.

Alega ainda, que os depósitos efetuados na conta corrente, entre os anos de 1990 a 1993, estes são provenientes, em sua grande maioria, de cobranças amigáveis realizadas pelo recorrente, na qualidade de advogado, sendo, posteriormente, repassados para os seus clientes e que seu único acréscimo patrimonial realizado, foi a aquisição de um veículo Ford - Belina II - ano 1984, com sete anos de uso.

B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005349/95-26

Acórdão nº. : 102-43.478

Acrescenta ainda, que os extratos bancários foram obtidos de forma ilegal, uma vez que não houve a aquiescência da autoridade judicial, ocorrendo à revelia do interessado, implicando na indevida intromissão na privacidade do cidadão, além de afronta ao direito de ampla defesa, garantias, expressamente, amparadas pela Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, incisos X e LV.

Tendo o lançamento se fundamentado apenas em extratos bancários, entende que estes não são suficientes para indicar sinais exteriores de riqueza ou demonstrar rendimentos ou ganho de capital e que não há prova nos autos que ateste o incremento de seu patrimônio.

Diante das insistentes autuações com base em arbitramento fundado em informações bancárias, o Poder Executivo editou o Decreto-lei n. 2.471/88, tendo como finalidade a economia processual, buscando desafogar a justiça, sendo, posteriormente, editada para justificar a natureza do procedimento fiscal ora contestado na Lei n. 8.021/90.

Assevera também, que no Auto de Infração não há qualquer menção aos dispositivos acima mencionados, que consubstanciam o lançamento de ofício, não podendo, portanto, prosperar, por não se enquadrarem, os depósitos bancários, em nenhum dos dispositivos mencionados pela autoridade lançadora, estando, pois, eivado de nulidade o procedimento fiscal, pois não foi precisa na descrição dos fatos. Não há coerência no enquadramento legal, por ter o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, e que no período em tela, não houve acréscimo patrimonial.

Por fim, requer a extinção do auto de infração, tendo em vista a ausência de pressupostos legais no procedimento que determinou a quebra de sigilo bancário, ao arripio das garantias constitucionais, ou que o lançamento seja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005349/95-26

Acórdão nº. : 102-43.478

considerado nulo à falta de requisitos essenciais, como o enquadramento para efeito de tributação, com base em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento constituído, através do Auto de Infração de fls. 01/19, determinando que os rendimentos omitidos relativos aos anos-base de 1990 e 1991, e anos-calendário de 1992 e 1993, fossem submetidos à sistemática de "Ajuste Anual", não se aplicando a alteração referida, apenas ao ano-base de 1989, único em que prevaleceu as regras de bases correntes, onde o imposto recolhido era considerado definitivo, independentemente de ajuste, pois este, se fazia mensalmente, excluindo os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária, no período de 04.02.91 a 29.07.91, assim como, reduzindo a multa de ofício para 75%, tendo em vista o artigo 44 da Lei n. 9.430/96 (fls., 100/112).

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte recorre ao E. Conselho de Contribuintes, aduzindo com razões do recurso em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, entende que não existe qualquer débito do recorrente para com a Fazenda Nacional, e que foram desrespeitados na origem, o princípio do contraditório previsto na Constituição Federal, pois, quando cientificado do Termo de Intimação, o signatário já tinha tido o seu sigilo bancário, ilegalmente, quebrado, e que o órgão fiscalizador usou de má-fé, posto ter afirmado que a intimação dava-se "no curso da revisão que ora estamos realizando nas declarações do Imposto de Renda do (a) contribuinte acima identificado (a)", quando, em realidade, o recorrente, até aquela data, jamais houvera declarado Imposto de Renda, posto que excluído por força dos limites contidos nas normas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005349/95-26

Acórdão nº. : 102-43.478

Aduz ainda, que não pode a Receita Federal desprezar direitos individuais a todos assegurados. Tomando conhecimento, pela CPI, da existência de depósito bancário feito na conta do recorrente, deveria, se pretendesse abrir processo administrativo para apurar tal fato, garantir o princípio constitucional do contraditório, antes de quebrar o sigilo bancário do recorrente ou mesmo utilizar documentos, ilegalmente, obtidos com a quebra do referido sigilo.

Entende também, que o Delegado julgador *a quo*, citou apenas parte do texto constitucional contido no parágrafo 3º do art. 58, talvez porque, convencido que na sua integridade o texto o obrigasse a extinguir o feito, posto que o texto nele contido, deixa claro não existir respaldo legal para abertura deste processo.

Por fim requer, preliminarmente, a extinção do presente processo por ilegalidade na constituição do mesmo, posto que as informações foram obtidas com a quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente, e caso seja entendido legal a quebra do sigilo, com fundamento na investigação da CPI, seja desconsiderado a parte referente à cobrança de imposto sobre depósitos realizados após 1989, posto que este movimento bancário não tem nenhuma relação, direta ou indireta, com recursos de campanha política e a sua inclusão neste processo administrativo caracteriza verdadeira confissão de ilegalidade praticada, quando da quebra do sigilo bancário.

No mérito, reitera teor da Impugnação feita ao lançamento de ofício, considerando suas razões de fato e de direito.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005349/95-26

Acórdão nº. : 102-43.478

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, há preliminar a ser analisada, o que faço em seguida.

Preliminarmente, o recorrente aduz a ilegalidade na constituição do presente processo, posto que as informações foram obtidas com a quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente, e que não respeitou, na origem, o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na Constituição Federal, o que entendo ser impertinente, tendo em vista que não se considera quebra de sigilo, as informações bancárias utilizadas pela fiscalização, consoante art. 195 da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

No mérito, essa E. Câmara tem decidido que não há como manter o arbitramento, pura e simplesmente, com base em movimentação financeira, sem a necessária prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação.

De fato, o lançamento de crédito tributário baseado, exclusivamente, em depósitos bancários e/ou extratos bancários, anteriormente à Lei n. 8.021/90, sempre teve sérias restrições, tanto na esfera judicial, consubstanciada na súmula 182, do TRF, assim como do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento decorrente de depósitos bancários, foi autorizado pelo art. 6º e seus parágrafos da Lei n. 8.021/90, *verbis*:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais de riqueza.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005349/95-26

Acórdão nº. : 102-43.478

*Parágrafo Primeiro - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

(...)

*Parágrafo Quinto - O arbitramento poderá se efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Parágrafo Sexto - Qualquer que seja a modalidade escolhida para Arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais Favorecer o contribuinte."*

O Decreto-lei n. 2.471/88, determinou o cancelamento dos débitos tributários quando constituídos, apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida.

Dessa forma, conclui-se que os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram fato gerador, tendo em vista que a movimentação bancária desacompanhada de outros elementos, não configura a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da união, sobre a renda e provento de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim, entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

Portanto, à luz do art. 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.005349/95-26

Acórdão nº. : 102-43.478

movimento bancário dêem origem a uma disponibilidade econômica, a um enriquecimento do contribuinte.

É de se observar ainda, que os extratos bancários se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável. Não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, a sinais exteriores de riqueza, à receita que teria sido omitida, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte, consoante parágrafo 6º, art. 6º, da Lei n. 8.021/90.

A Jurisprudência, tanto do Primeiro Conselho de Contribuintes como da Câmara Superior de Recursos Fiscais está consolidada no sentido de que "para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio."

O lançamento realizado sem a observância destes preceitos não pode prosperar, tendo em vista que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto à tributação do imposto de renda.

De todo o exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, Não sendo portanto, fatos geradores de imposto de renda.

*[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005349/95-26

Acórdão nº : 102-43.478

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo, não conheço da preliminar suscitada e no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'VALMIR SANDRI', is written above the printed name.

VALMIR SANDRI